



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13884.905842/2020-55</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-004.035 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONÁUTICOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Data do fato gerador: 01/07/2016, 30/09/2016

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 33-34) interposto por NOVAER CRAFT EMPREENDIMENTOS AERONÁUTICOS LTDA. contra a decisão da 5ª Turma da DRJ São Paulo (Acórdão nº 102-004.348, sessão de 24/07/2023 – e-fls. 18-22), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório de IRPJ, decorrente do PER/DCOMP nº 22776.34008.170217.1.3.02-2701 (e-fls. 6-10), referente ao 3º trimestre de 2016.

A contribuinte transmitiu Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 17/02/2017, informando crédito de R\$ 238.967,97, oriundo de saldo negativo de IRPJ – 3º trimestre/2016, composto de imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre aplicações financeiras de renda fixa informadas na DIRF do Itaú Unibanco S.A. (CNPJ 60.701.190/0001-04). O despacho decisório nº 2962045 (e-fls. 11-14) não homologou a compensação, sob o fundamento de que não havia saldo negativo a restituir ou compensar, tendo a ECF do ano-calendário 2016 demonstrado IRPJ a pagar no valor de R\$ 2.875.059,86, e não saldo negativo.

Após a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a DRJ, entretanto, manteve a decisão de não homologação, destacando que os rendimentos de aplicações financeiras não foram declarados na ECF/2017 (registro P200) e, portanto, o IRRF correspondente não poderia compor saldo negativo de IRPJ. Inconformada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário (e-fls. 33-34), reiterando que as receitas financeiras foram apuradas sob regime de caixa e que o imposto retido não foi deduzido na apuração, pleiteando o reconhecimento do crédito e consequente homologação da compensação. Juntou ao recurso planilha de apuração do lucro presumido no período, de elaboração própria (e-fls. 35-36).

O processo foi a mim distribuído e pautado para a presente sessão de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### I – Admissibilidade

Conheço do recurso, pois estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

## II – Da análise do direito creditório

O ponto central da controvérsia é a existência (ou não) de crédito de IRPJ a título de saldo negativo no 2º trimestre/2016, decorrente de retenção na fonte sobre aplicações financeiras, passível de utilização em declaração de compensação (PER/DCOMP).

Nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a compensação de tributos federais pressupõe crédito líquido e certo do sujeito passivo, devidamente comprovado. Assim, para que o contribuinte possa utilizar como crédito o saldo negativo de IRPJ formado por meio de pagamentos de IRRF, ele deve apresentar documentação robusta e coerente, que inclua comprovantes de pagamento, declarações fiscais, registros contábeis, e outros documentos relevantes que comprovem que **(i)** realmente foram realizadas as retenções e que **(ii)** as receitas oriundas foram ofertadas à tributação. Tal conclusão é a que se extrai a partir da Súmula CARF nº 80:

### Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto

### Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso dos impostos retidos na fonte, o direito creditório somente se aperfeiçoa se as receitas correspondentes forem computadas na base de cálculo do imposto devido. Portanto, a mera retenção na fonte – tal como afirmado pelo contribuinte em suas defesas - não confere, por si só, direito ao crédito; é imprescindível o oferecimento da receita à tributação.

Da análise da ECF 2017 (ano-calendário 2016), a contribuinte não declarou rendimentos de aplicações financeiras na linha 11 do registro P200 (Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa). Verificou-se, contudo, que na DIRF do Itaú Unibanco, consta retenção de R\$ 238.983,36, incidente sobre R\$ 1.059.209,09 em rendimentos de renda fixa. Logo, as receitas correspondentes não foram computadas na base de cálculo do IRPJ, o que inviabiliza o aproveitamento da retenção. Embora a recorrente alegue erro de classificação (lançamento na linha 20 – “Demais Receitas e Ganhos de Capital”), não trouxe prova documental idônea que demonstre o efetivo cômputo dos rendimentos. A mera planilha interna anexada não substitui a escrituração contábil ou fiscal válida, tampouco corrige omissões declaradas em ECF regularmente transmitida.

A ausência de correlação entre o rendimento tributável e o imposto retido afasta a liquidez do crédito, tornando inviável sua utilização para compensação. É necessário frisar que a Recorrente tentou provar o seu direito, contudo, o fez mediante a simples juntada de planilhas

elaboradas por ela mesma, sem lastro contábil idôneo, o torna inviável a aferição das apurações às e-fls. 35-36 como verdadeiras:

Apuração Mensal							CEOME Empresa: NOVAER CRAFT EMPREEN		c.n.p.j : 02.447.516/0001-04		Data: 09/2016	
Rec. 1.6 %	Rec. 8 %	Serv. 8%	Serv. 16%	Serv. 32%	ganh capit	Outr Rec/Demais Doc						
Rec. Financ. 1.545.541,14	I.R. Fte Financ.	I.R. Fonte	Pis Fonte	Cofins Fonte	Csll Fonte	Compras						
Isento Pis/Export 13.091.049,65	Dev.Isento Pis Export	Ded/Exc. Correção	PAT	Audio Visual	Ativ. Cult Art.	Fundo Criança						
I.R. Compensar	C. Soc. Comp.	VT	Lucro Inflac.	Aliq. L. Inflac.	Renda Var.							

ATENÇÃO : Para lotos de Notas com CST s02, 03, 04 e 05, utilize o G5 Phoenix para apuração do Pis/Cofins

IMPOSTO DE RENDA - 3o. Trimestre		CONTRIBUICAO SOCIAL - 3o. Trimestre		IMPOSTO DO MÊS	
<b>RECEITA BRUTA</b>		L.P p/CSLL (12%)		<b>BASE PIS</b>	
Perc. de 1.6 %		L.P p/CSLL (32%)	9.978.698,30	Aliq	0,65
Perc. de 8 %		Garho aplic.rda fixa/Var.	1.545.541,14	PIS a pagar	
Perc. de 16 %		Outr rec./Garho Capital		(-) PIS Fonte	
Perc. de 32 %	31.183.432,19	<b>Base de Cál. C. Social</b>	11.524.239,44	SldPis	
<b>RST. %s/ REC. BRUTA</b>	9.978.698,30	<b>C. Social a pagar</b>	1.037.181,55	Resíduo	
Garho aplic.rda fixa/Var.	1.545.541,14	<b>COMPENSAÇÕES</b>			
Outr rec./Garho Capital		1/3 de Cofins		PisDarf	
<b>BASE DE CÁLC. IR</b>	11.524.239,44	Comp. pgto indev. maior			
<b>IR s/ a Base de Cálculo</b>		(-) Csll Fonte		<b>Base Cofins</b>	
Alíquota de 15%	1.728.635,92	<b>Saldo da C. Social</b>	1.037.181,55	Aliq	3,00
Excedente Adicional	11.464.239,44	Resíduo da C. Social		Cofins a pagar	
Adicional	1.146.423,94	C. Social Darf	1.037.181,55	(-) Cofins fonte	
<b>DEDUÇÕES</b>		<b>LUCRO PRESUMIDO P/OS SÓCIOS</b>		SldCofins	
(-) Ativ. Cult. Artística		Lucro Presumido Bruto	11.524.239,44	Resíduo	
(-) PAT		(-) Imposto de Renda	1.728.635,92		
(-) VT		(-) IR Adicional	1.146.423,94	Cofins Darf	
(-) Audiovisual		(-) IR Dif. de Coeficiente			
(-) Fundo Criança		(-) CSoc - 1/3 Cofins	1.037.181,55		
(-) IR retido na fonte		(-) PIS Trimestre			
(-) Imp. pago Renda Var.		(-) Cofins Trimestre		<b>Antecipando Pagamentos</b>	
<b>IR A PAGAR</b>	2.875.059,86	<b>Lucro Presumido</b>	7.611.998,03	IR	2.006.625,49
<b>COMPENSAÇÕES</b>				Resid Trim Art	
Comp. pgto indev. maior				Resid no Trim	
<b>SALDO DE IR</b>	2.875.059,86			IR Darf	2.006.625,49
Dif. coef. s/ Rec. Bruta				C. Social	516.120,93
<b>RESÍDUO IR</b>				Resid Trim Art	
<b>IR DARF</b>	2.875.059,86			Resid no Trim	
				C. Soc. Darf	516.120,93

Lucro Presumido		2016												
		Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL
Faturamento		6.836.612,24	3.392.396,63	5.097.459,42	6.135.630,26	4.358.980,81	9.961.644,75	6.984.317,40	11.108.065,14	13.091.049,65	15.054.372,10	18.324.120,02	39.827.511,90	140.172.160,82
32%		2.187.736,08	1.085.566,92	1.631.187,01	1.963.401,68	1.394.873,86	3.187.736,32	2.234.961,57	3.554.580,84	4.189.135,80	4.817.399,07	5.863.718,41	12.744.803,61	
Aplicação Financeira			297.304,90			(500.239,05)			1.545.541,14				1.120.375,84	
total da BC														
IRPJ 15%		328.157,41	162.835,04	244.678,05	294.510,25	209.231,08	478.158,95	335.247,24	533.187,13	628.370,38	722.609,86	879.557,76	1.911.720,57	
IRPJ 20%		216.771,61	106.556,69	161.118,70	194.340,17	137.487,39	316.772,63	221.498,16	353.458,08	416.913,59	479.739,91	584.371,84	1.272.480,38	
IRPJ 25% aplic financeira			49.326,25				0,00			386.385,29			280.093,96	
IRPJ retido			230.847,25				164.023,43			238.367,97			0,00	
total IRPJ		544.929,02	269.391,73	405.796,75	488.850,42	346.718,46	794.931,58	556.745,39	886.645,21	1.431.669,26	1.202.349,77	1.463.929,60	3.464.294,91	11.905.578,36
csll faturamento		196.894,45	97.701,02	146.806,83	176.706,15	125.538,05	286.895,37	201.148,34	319.912,28	377.022,23	433.565,92	527.734,66	1.147.032,34	
CSLL aplic financeira		0,00	0,00	17.757,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	139.098,70	0,00	0,00	100.833,83	
total CSLL		196.894,45	97.701,02	164.564,28	176.706,15	125.538,05	286.895,37	201.148,34	319.912,28	516.120,93	433.565,92	527.734,66	1.247.866,17	4.294.648,21

Ao lado dessas apurações feitas de forma unilateral, a contribuinte sustenta que adota o regime de caixa, conforme art. 770 do RIR/1999, segundo o qual os rendimentos de aplicações financeiras devem ser adicionados ao lucro presumido apenas por ocasião do resgate ou alienação. Entretanto, a fiscalização e a DRJ corretamente observaram que o regime de caixa não se aplica ao IRPJ apurado trimestralmente no lucro presumido, salvo se comprovada a adoção contábil consistente e permanente desse método – o que não ocorreu.

Além disso, a análise documental (ECF e registros auxiliares) revela que a contribuinte não demonstrou os fluxos de caixa correspondentes, tampouco apresentou livros auxiliares ou extratos que comprovassem o momento do resgate das aplicações. Portanto, a alegação de regime de caixa não encontra respaldo fático nem documental, sendo inaplicável como fundamento para reconhecer crédito tributário.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**